



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2028, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que Destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

RELATOR ADHOC: Senadora Zenaide Maia

15 de maio de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.028, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação em caráter terminativo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.028, de 2020, de autoria do Senador Confúcio Moura, *que destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).*

Para isso, estabelece que valores arrecadados nos termos dos arts. 4º-A, 7º e 8º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que *dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências*, e dos arts. 60, 60-A, 61, 62-A, 63, 63-C, 63-E e 63-F da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que *institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso*





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, serão destinados, na proporção de 80%, para ações relacionadas ao enfrentamento da pandemia de covid-19. Segundo o parágrafo único, os valores arrecadados serão transferidos ao Ministério da Saúde, para uso exclusivo nas ações de enfrentamento no âmbito da pandemia de covid-19 (arts. 1º e 2º).

O art. 3º dispõe que a lei decorrente da aprovação do projeto em análise vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19. Por fim, o art. 4º, cláusula de vigência, estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, destaca-se que, durante a pandemia de covid-19, grande parte dos recursos financeiros governamentais estavam sendo utilizados para o financiamento das ações e serviços de enfrentamento da doença. A situação foi tão grave que o Congresso Nacional, na ocasião, autorizou o aumento do déficit primário pelo Governo Federal. Naquele contexto, para o autor do projeto, seria importante a instituição de medidas alternativas de arrecadação de recursos, de modo a minimizar os efeitos fiscais das ações de saúde pública no âmbito da pandemia de covid-19.

A matéria foi analisada inicialmente na Comissão de Segurança Pública (CSP), que aprovou relatório pela sua prejudicialidade. No momento, aguarda análise terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Do ponto de vista formal, não observamos problemas no que tange à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Quanto ao mérito, em que pese a nobre intenção do autor, a matéria perdeu o objeto, já que o próprio art. 3º do PL nº 2.028, de 2020, estabelece que a sua lei decorrente teria os efeitos vigentes apenas enquanto perdurasse a pandemia de covid-19.

De fato, no Brasil, a situação de emergência sanitária decorrente da covid-19 foi encerrada oficialmente após a publicação da Portaria do Gabinete do Ministério da Saúde (GM/MS) nº 913, de 22 de abril de 2022, que declarou oficialmente o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) causada pelo novo coronavírus e revogou a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que a havia declarado.

Em seguida, diversos decretos que tratavam de assuntos relacionados ao enfrentamento da pandemia foram revogados simultaneamente pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 11.077, de 20 de maio de 2022, que *declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.*

No âmbito internacional, mais recentemente, em 5 de maio de 2023, a Organização Mundial da Saúde (OMS), após recomendação do Comitê de Emergência do Regulamento Sanitário Internacional sobre a Pandemia de Covid-19, declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à covid-19, que havia sido declarada pela entidade em 30 de janeiro de 2020. A decisão foi fundamentada em dados que apontavam tendência de queda de mortes, hospitalizações e internações em unidades de terapia intensiva relacionadas à doença, bem como nos níveis de imunidade da população ao vírus.

Portanto, pode-se depreender que, diante das informações apresentadas neste Relatório, resta claro que o projeto em comento está prejudicado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2.028, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****12ª, Extraordinária**
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
JAYME CAMPOS	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	2. ALAN RICK PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE	3. MARCELO CASTRO
GIORDANO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM	6. WEVERTON PRESENTE
LEILA BARROS	7. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS PRESENTE	8. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
MARA GABRILLI	2. NELSON TRAD
ZENAIDE MAIA PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
ROMÁRIO	1. ROGERIO MARINHO PRESENTE
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN PRESENTE	2. VAGO
DAMARES ALVES PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros PresentesLUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2028/2020)

NA 12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATORA “AD HOC” A SENADORA ZENAIDE MAIA, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS PELA RECOMENDAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

15 de maio de 2024

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7117921509>